



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 24/08/2023

## LEI Nº 493/2007.

(Regulamentada pela Lei nº [1326/2023](#))

# DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal De Balsa Nova, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Este Código, integrante do Plano Diretor do Município de Balsa Nova, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de ordem e segurança pública, institui normas disciplinadora do funcionamento industriais, comerciais e prestadores de serviços e a atividades profissionais, bem como sobre o trato da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais em conformidade com o bem-estar geral.

**Art. 2º -** Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na Legislação Municipal.

**Art. 3º -** Os casos omissos desse Código serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Plano Diretor por analogia às disposições concernente.

**Art. 4º -** Se Sujeita às normas do presente Código a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços d utilização pública, quer pertencente a entidades públicas quer a pessoas privadas.

**Art. 5º -** Sujeitam-se, igualmente, às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas dos espaços coletivos.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º -** O Chefe do Executivo e em geral aos servidores municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 7º -** Este Código não compreende as informações do código Penal e em outras leis federais e

estaduais, bem como a Legislação Sanitária em vigor no país.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 8º -** As disposições contidas neste Código visam:

I - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto nos espaços e edificações;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;

III - Estabelecer padrões relativos á qualidade de vida e ao conforto ambiental;

IV - Promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

### TÍTULO II DAS INFRAÇÕES

#### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 9º -** Constitui infração e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto neste Código, ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixo pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 10 -** Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplica-la.

Parágrafo Único - Serão punidos, nos termos do presente Código:

I - Os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes quando solicitados para prestar esclarecimento das normas ligadas a este Código;

II - Os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - Os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

IV - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

§ 1º - Nas reincidências, as multas serão consideradas com acréscimo de 20%.

§ 2º - Considera-se reincidente, para aplicação da multa, a prática de outra infração da mesma natureza.

**Art. 11 -** Na imposição da multa, a para graduá-la, considerar-se-á:

I - A gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 12 -** As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos da legislação civil federal.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

**Art. 13 -** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao disposto da Municipalidade, suportando com os encargos de fiel depositário.

Parágrafo Único - Quando a providência referida no caput não for possível, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Art. 14 -** Serão sustadas as apreensões feitas por forças das disposições deste Código, se o infrator prontificar-se a pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, de imediato, os demais preceitos que houver violado, ou prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro, depositados nos cofres municipais, bem como ressarcir a Municipalidade das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

**Art. 15 -** Não são diretamente passíveis as penalidades definidas neste Capítulo:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

**Art. 16 -** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

I - Sobre os pais, titulares ou pessoas sob cuja guarda estiver a menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz de toda ordem;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 17 -** A infração de qualquer disposto para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de até 300 VRMs - Valor de Referência do Município, variável segundo a gravidade da infração.

## CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

**Art. 18 -** Auto de infração é o instrumento legal por meio do qual a autoridade municipal apura a violação da Legislação Municipal.

**Art. 19 -** Verificando-se infração as normas deste Código, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que regularize a situação no prazo máximo de até 15 dias corridos, contados da ciência, determinado pela autoridade competente.

**Art. 20 -** São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os fiscais municipais.

**Art. 21 -** Poderá motivar a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que estiver com conhecimento a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará para que se proceda de acordo com o artigo 19.

**Art. 22 -** O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome do autuante, bem como sua função ou cargo;

III - Relato, com toda clareza, de fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV - Nome do infrator, sua profissão e residência;

V - Dispositivo legal violado;

VI - Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa a prova nos prazos previstos por este Código;

VII - Assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único - Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a sua recusa e remetido pelo correio o documento, sob-registro com aviso de recebimento do infrator.

**Art. 23 -** Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo Único - Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, se manifestará o autuante prestando às necessárias informações.

**Art. 24 -** Se, decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançado de ofício, multas e demais penalidades previstas neste Código e em Legislação Municipal.

**Art. 25 -** Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder à cobrança executiva.

**Art. 26 -** A intimação do (s) infrator (es) será feita, sempre que possível, pessoalmente, via postal e não sendo encontrado será publicada em edital, no mural público na sede da Municipalidade e em jornal de circulação pública.

CAPÍTULO III  
DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

~~Art. 27 - As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pela Secretaria de Planejamento, Obras e Urbanismos, que proferirá decisão no prazo de 10 dias.~~

**Art. 27.** As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo Secretário Municipal responsável pela matéria, que proferirá decisão no prazo de 10 dias. (Redação dada pela Lei nº 1160/2020)

**Art. 28 -** A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definido expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

§ 1º - Proferida decisão mantendo a penalidade, caberá recurso voluntário ao chefe do Poder Executivo, no prazo de 05 dias.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior deverá tomar decisão definitiva em 10 dias.

§ 3º - Da decisão será cientificado o interessado.

TÍTULO III  
DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I  
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 29 -** As vias e logradouros do Município de Balsa Nova deverão ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

Parágrafo Único - Logradouros públicos são espaços livres e inalienáveis, destinadas á circulação pública de veículos e de pedestres, e reconhecidos pela municipalidade, que lhe confere denominação especial.

**Art. 30 -** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

I - Abrir rua, travessas ou praças sem o fornecimento das diretrizes básicas pela Municipalidade;

II - Deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III - Danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV - Danificar por qualquer modo, postes, fios, e cabos de instalações de energia elétrica, telefone, televisão, fibra ótica nas zonas urbanas e rurais do município;

V - Deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - Deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos

prejudiciais ao asseio e á higiene pública;

VII - Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão das estradas e caminhos;

VIII - Colocar trancas, porteiros, cancelas ou similares em estradas e caminhos públicos;

IX - Danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - Embaçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres nas praças, passeios parques e jardins ou de veículos nas vias e logradouros públicos;

XI - Impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos, desde que devidamente tubulados.

**Art. 31 -** É proibido, nas vias do Município:

I - Conduzir animais ou veículos em alta velocidade;

II - Conduzir ou manter soltos animais sem a devida precaução;

III - Conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Arrastar materiais volumosos pesados;

VI - Armar quaisquer barraquinhas sem licença da Municipalidade;

VII - Atirar ou deixar qualquer tipo de material ou detrito, sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos, ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;

VIII - Reformar, pintar, consertar veículos ou qualquer outro tipo de material;

IX - Conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, a não ser em vias públicas e locais para isso designados quando devidamente autorizadas pela Municipalidade, ficando o infrator sujeito á multa de 500 VRMs - Valores de Referência Municipal.

**Art. 32 -** Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas e sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados á noite.

**Art. 33 -** Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

**Art. 34 -** É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alegar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

**Art. 35 -** Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

**Art. 36 -** É atribuição exclusiva da Municipalidade, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

**Art. 37 -** Compete ao Município de Balsa Nova o ajardinamento e a arborização das vias e logradouros públicos.

**Art. 38 -** É proibido ainda lançar nos logradouros, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo á população ou prejudicar a estética do ambiente, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva á população e ao mio ambiente.

**Art. 39 -** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada á Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Urbanismo a autorização para sua localização.

§ 1º - Para que recebam autorização da Prefeitura os eventos mencionados neste artigo deverão observar os seguintes requisitos:

I - Possuir localização, segurança e tempo de permanência adequados;

II - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

III - Não atrapalhar o trânsito público de veículos e pedestres;

IV - Possuir aprovação prévia pelo órgão sanitário e pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Encerrados os eventos mencionados no parágrafo anterior, as instalações de palanques e coretos deverão ser retiradas no prazo de 24 h. pelos particulares responsáveis.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, o Município de Balsa Nova fará à remoção das instalações, cobrando do responsável as despesas decorrentes, e dando ao material removido a destinação que lhe convier, não cabendo ao interessado direito a reclamações e/ou indenizações.

#### Seção Única Do Mobiliário e Equipamento Urbano

**Art. 40 -** A instalação de mobiliário ou equipamento urbano será regida pela Lei do Código de Edificações e Obras.

**Art. 41 -** A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, através de processo licitatório, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

I - Preservem uma faixa mínima par ao trânsito público, não inferior a 2 m.

II - Corresponderem, apenas, ás testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III - Não exercer a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a

partir da testada;

IV - Guardarem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50 m;

V - Sua instalação estando em concordância com a Legislação Sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente pelo órgão sanitário competente no Município.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

**Art. 42 -** Ressalvando o disposto no parágrafo único do art. 31 desta lei, as infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa de 100 VRMs, elevadas em 20% nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

## CAPÍTULO II DAS CALÇADAS E PASSEIOS

**Art. 43 -** As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões a serem fixados em Legislação Específica.

**Art. 44 -** Nas calçadas públicas, é expressamente proibido:

I - Depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II - Apresentar superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III - Colocar qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não;

IV - Escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V - Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de rodas;

VI - Conduzir volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII - Estacionar temporariamente ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII - Depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;

IX - Executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Municipalidade;

X - Implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, um altura não inferior a 2,20 m e a doação de dutos para condução de água ao solo;

XI - Instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII - Preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

XIII - Lavar meios de transportes ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIV - Executar qualquer tipo de obra, para implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade.

**Art. 45 -** As calçadas deverão apresentar uma declividade de 2% do alinhamento par ao meio fio.

**Art. 46 -** Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, para a coleta de lixo, contanto que obedçam as normas e padrões da Municipalidade.

**Art. 47 -** Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

**Art. 48 -** Caberá á municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 dias, findo o proprietário poderá reconstruí-la e solicitar reembolso, mediante requerimento e autorização legal prévios e apresentação de orçamento e notas fiscais á Secretaria de Planejamento, Obras e Urbanismo.

**Art. 49 -** As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob as calçadas.

**Art. 50 -** Quando se tornar necessário fazer escavações nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das mesmas calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo às despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, seja um particular, empresa contratante de serviços de utilidade pública ou repartição pública.

**Art. 51 -** Se, intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários não atenderem a intimação, no prazo de 30 dias, ficarão sujeitos a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados pela municipalidade, mais 20% adicionais, relativos á administração.

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento da taxa adicional relativa á administração os proprietários cuja renda familiar não ultrapassem a 05 salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.

**Art. 52 -** Ficará a cargo do Município de Balsa Nova a reconstrução ou conserto de calçadas e passeios que forem afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados quando da execução do paisagismo das vias públicas.

**Art. 53 -** Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros públicos destinados á entrada de veículos.

Parágrafo Único - Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Secretaria competente indicará, na Análise / Consulta prévia, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como as faixas das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

**Art. 54 -** O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

**Art. 55 -** As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 dias, implicará ao infrator as penalidades previstas no Título II, Capítulo I deste Código.

**Art. 56 -** Os munícipes que desatenderem às disposições desse capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 100 VRMs, elevada em 20% nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

### CAPÍTULO III DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

**Art. 57 -** Os terrenos não edificados situados dentro dos perímetros urbanos, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva, desde que o logradouro público seja pavimentado.

**Art. 58 -** ficará a cargo do Município de Balsa Nova a reconstrução ou conserto de muros e cercas que forem afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados quando da execução do paisagismo das vias públicas.

**Art. 59 -** Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento frontal.

**Art. 60 -** Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou equivalente.

**Art. 61 -** Não será permitido o emprego de vegetação com espinhos, para fechamento de terrenos.

**Art. 62 -** Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a sua substituição.

**Art. 63 -** Os terrenos não construídos dentro dos perímetros deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

**Art. 64 -** Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

**Art. 65 -** É proibido colocar cacos de vidro e arames farpados, nos muros frontais, laterais e de fundos.

**Art. 66 -** Os munícipes que desatenderem às disposições desse capítulo estão sujeitos ao pagamento de multa de 20 VRMs, elevadas em 20% nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

**Art. 67 -** Presumem-se comuns as cercas entre as propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1297, § 1º do Código Civil Brasileiro.

**Art. 68 -** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, gados ou outros animais que exijam cercas especiais em terrenos rurais.

§ 1º - Não será permitida, nas áreas urbanas, a criação de animais, exceto os de estimação, os quais deverão ser mantidos de modo a não causarem risco á saúde da população, devidamente abrigados e tratados, obedecendo ainda o disposto na Legislação Sanitária vigente.

§ 2º - As cercas especiais a que se refere o caput deste artigo serão feitas do seguinte modo:

- a) Por cerca de arame farpado, com 10 fios no mínimo e altura de 1,40m;
- b) Por muro de pedras ou de tijolos, de 1,40m de altura;
- c) Por telas de fio metálico, com malha fina, com altura de 1,40;
- d) Por cercas vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

§ 1º - Os proprietários de bovinos, equinos e outros animais na zona rural, são obrigados a ter cercas forçadas a adotar para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito ás penalidades legais.

**Art. 69 -** As cercas e fechos divisórios ainda, estar em conformidade com o disposto no Código de Edificações e Obras.

**Art. 70 -** O Município de Balsa Nova notificará os proprietários de imóveis para que tomem as medidas necessárias ao atendimento das exigências apresentadas neste Capítulo, concedendo um prazo máximo de 60 dias consecutivos, contados da data do recebimento do mesmo.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento da notificação, o Município de Balsa Nova executará as medidas, ficando o proprietário ou a quem de direito, responsável pela liquidação das despesas decorrentes, calculadas de acordo com os critérios até então estabelecidos, acrescidos de multa de valor equivalente a 05 VEM.

**Art. 71 -** Será aplicada a multa de 100 VRMs a 20% na reincidência, ao proprietário que fizer cercas e fechos divisões em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo.

## CAPÍTULO V DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 72 -** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de no máximo 50% do vão livre do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão nele afixadas, de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construções ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 3m;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 73 -** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a altura do passeio até o máximo de 2 m, e serem providos de platibanda de proteção contra queda de objetos na via pública;

III - Não causarem danos às árvores, aos passeios públicos e às demais instalações integrantes da rede de infraestrutura.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 dias.

**Art. 74 -** Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixado barracas ou similares, ficará obrigado a depositar uma caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será definido pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º - Não será exigida caução para localização de bancas de jornal, revistas e barracas de feiras livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem escavações do passeio ou da pavimentação.

§ 2º - Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Municipalidade que se encontra nas condições anteriores á ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

**Art. 75 -** Em caso de infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 VRMs.

**Art. 76 -** A instalação de toldos á frente de estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

II - Sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo recolhimento da peça junto á fachada;

III - O mecanismo da inclinação dando par ao logradouro deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo;

IV - Sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados, seguros, não sendo permitida a utilização de materiais quebráveis ou estilhaçáveis.

§ 1º - Para colocação de toldos, o requerimento á Municipalidade deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção transversal á fachada, na qual figurarão o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

§ 2º - Os toldos deverão ainda, estar em conformidade com o disposto no Código de Edificações e Obras.

**Art. 77 -** É vedado pendurar, fixar, armazenar ou expor objetos e mercadorias nas ou sob as armações dos

toldos, mesmo que temporariamente.

**Art. 78 -** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 30 VRMs.

Parágrafo Único - Na primeira reincidência dos dispositivos deste Capítulo será o toldo retirado pela Municipalidade, proibindo-se a reposição.

## CAPÍTULO VII DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

**Art. 79 -** A colocação de mastros nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo de segurança dos transeuntes.

**Art. 80 -** Os mastros não poderão ser instalados em altura abaixo de 2,20m em cota referida ao nível da calçada.

Parágrafo Único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos, e sem prejuízo á aplicação de multa equivalente á definida no artigo 78, da presente lei.

## TÍTULO IV DA POLÍCIA E ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS.

**Art. 81 -** A Municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo Único - A Municipalidade através de seus órgãos competentes poderá negar ou cassar a licença par a funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos á saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou á segurança pública.

**Art. 82 -** Os proprietários de bares, e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, evitando barulho e algazarra nos mesmos.

**Art. 83 -** Nenhum divertimento ou festejo poderá ocorrer em logradouro público sem autorização prévia dos órgãos competentes da Municipalidade, do corpo de Bombeiros e da Polícia Militar.

Parágrafo Único - O requerimento de licença par ao funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes á construção, higiene, segurança e outras, procedida a decida vistoria.

**Art. 84 -** Não serão fornecidos para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200 m de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

**Art. 85 -** É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - Despejar lixo em frente às casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;

II - Deixar de aparar as árvores dos quintais, quando seus galhos invadirem as vias públicas ou os imóveis confrontantes;

III - Descobrir encanamentos públicos e/ou terceiros, sem licença da Municipalidade, e do proprietário quando for o caso;

IV - Colocar, nas vias públicas ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Municipalidade;

V - Danificar ou retirar placas indicativas de casa, ruas ou logradouros públicos;

VI - Impedir ou danificar o livre escoamento das águas pelos canos, valas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

VII - Banhar-se, lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

VIII - Pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;

IX - Comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 86 -** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela Lei do Código de Edificações e Obras:

I - Todos os compartimentos deverão ser mantidos rigorosamente limpos;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

IV - Os aparelhos destinados do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - As casas de diversões de que trará o caput deste artigo estão sujeitas ainda à legislação sanitária vigente no país, às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à saúde e segurança nestes recintos, bem como às Normas Técnicas e Legislações relativas à acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

**Art. 87 -** A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Municipalidade.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 meses.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizadas, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais de Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar se julgado conveniente.

§ 3º - Poderá a Municipalidade, se julgar conveniente, exigir um depósito em caução no valor de 200 VRMs, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro. O referido depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço, acrescidas de taxa de administração.

**Art. 88 -** As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa de 100 VRMs, acrescida em 20% quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência de infrações, fica também autorizada a Prefeitura a cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

## CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

### Seção Única Dos Ruídos

**Art. 89 -** São expressamente proibidas, sob pena de multa, perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, sob pena de multa, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falante Ana via pública ou para ela dirigida, sem licença da Municipalidade;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Municipalidade;

VI - Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de 15 s ou entre 22 e 06 h.

VII - Promover batuques, e outros divertimentos congêneres na cidade, sem licença das autoridades.

§ 1º - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons mencionados no caput deste artigo, num raio mínimo de 200 m de repartições públicas, escolas, creches, asilos e igrejas, horário de funcionamento.

§ 2º - No raio mínimo de 200 m de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no caput deste artigo tem caráter permanente.

§ 3º - Excetuam-se das proibições deste artigo, desde que atendendo as legislações Estaduais e Federais pertinentes:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando

em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais;

III - Os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, sendo proibidos toques antes das 06 h e depois das 22 horas.

IV - As fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V - As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre as 08 h e às 19 horas;

VI - As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes desportivos, com horário previamente licenciado.

**Art. 90 -** Em zonas estritamente residenciais, é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes das 06 h e depois das 22 horas.

**Art. 91 -** As proibições, limitações e permissões contidas neste capítulo deverão atender às medições efetuadas de acordo com a NBR 10.151/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 92 -** Nas infrações de dispositivos desta seção, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo de ação penal cabível:

I - Notificação para interromper ou cessar o ruído;

II - Multa correspondente a 100 VRMs;

III - Interdição de atividade causadora do ruído.

**Art. 93 -** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos dependerá de regulamentação definindo, quanto aos locais, a expedição de licença e do pagamento das respectivas taxas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do pagamento de taxas, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução bem como as faixas e placas que se referirem às campanhas educativas desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Depende ainda de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

**Art. 94 -** Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

II - Prejudiquem de alguma forma, os aspectos ecológicos e paisagísticos típicos, históricos e tradicionais;

III - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - Obstruam a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes á circulação de veículos e pedestres.

**Art. 95 -** Os pedidos de licença para publicidade devem apresentar:

I - A indicação dos locais em que será realizada a publicidade;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - Os desenhos e o texto;

V - As cores empregadas;

VI - Indicação do sistema de iluminação a ser adotado (se luminoso);

VII - A quantidade (se panfletos) a ser distribuída.

**Art. 96 -** Quando se tratar de propaganda com pinturas ou fixação de cartazes, faixas e similares, em muros, fachadas, postes, calçadas e outros, para a concessão da respectiva licença, deverá o interessado apresentar a autorização expressa do proprietário ou responsável legal do espaço a ser utilizado.

**Art. 97 -** Os anúncios devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m do nível da calçada.

**Art. 98 -** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 99 -** A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença, e ao pagamento da taxa ou preço respectivo, atendidas as demais exigências deste Código.

**Art. 100 -** Os anúncios que desatendam ás formalidade deste Capítulo deverão ser apreendidos pela Municipalidade, até a sua correção, estando os responsáveis ainda sujeitos ao pagamento de multa prevista neste Código e cobrança de despesas para retirada dos anúncios.

**Art. 101 -** As infrações definidas neste capítulo serão punidas com multa de 50 VRMs, com acréscimo de 20% em caso de reincidência.

## TÍTULO V DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

### CAPÍTULO I DAS QUEIMADAS

**Art. 102 -** A ninguém é permitido atar fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem as medidas necessárias para evitar a propagação de incêndios:

I - Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão 7,00m de largura, sendo, 2,50m capinados e varridos e o restante roçado;

II - Sem comunicar aos confiantes, com antecedência mínima de 24 horas, através de aviso escrito e testemunhado marcado dia, hora para lançamento do fogo.

**Art. 103 -** Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum.

**Art. 104 -** A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios e áreas de domínio de vias públicas.

**Art. 105 -** É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos.

**Art. 106 -** Incorrerão em multa de 200 VRMs, os infratores deste capítulo, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

## CAPÍTULO II DAS ESTRADAS

**Art. 107 -** As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo.

**Art. 108 -** É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas sem licença da Municipalidade.

**Art. 109 -** A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverá ser submetida á previa aprovação da Municipalidade.

**Art. 110 -** No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:

I - A construção de qualquer natureza, a menos de 05 m, ou outro afastamento definido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - Colocação de carcás de arame ou vivas a menos 03 m de cada lado do alinhamento da estrada;

III - Arborização espessa a menos de 05 m do alinhamento da estrada.

**Art. 111 -** É expressamente proibido causar estragos ao leito das estradas municipais.

**Art. 112 -** É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

**Art. 113 -** O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada.

Parágrafo Único - A Municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza ás lavouras, fontes de água ou benfeitorias, ficando o proprietário responsável pela sua limpeza e manutenção.

**Art. 114 -** Sem prévia autorização da Municipalidade, é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinados especialmente para o desvio do curso normal das águas.

**Art. 115 -** É expressamente proibida a obstrução de leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com o entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

**Art. 116 -** Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo Único - Quando a estrada for divisa de propriedade fica responsável pela parte em que suas terras confrontam-se com a estrada.

**Art. 117 -** É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade (ou terceiros contratados por esta), a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, bem como de taxa de administração pela execução dos serviços.

§ 1º - Os valores dos serviços, quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A roçada obrigatória será de 3,00m a cada lado das estradas.

**Art. 118 -** Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada a multa de 200 VRMs, acrescida em 20% em caso de reincidência.

### CAPÍTULO III

#### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

**Art. 119 -** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, situados dentro do território Municipal, depende de anuência prévia do Município de Balsa Nova, que a concederá se e depois de observados os preceitos deste Código e a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º - A solicitação para expedição da Anuência Prévia deverá ser assinada pelo proprietário do solo e pelo explorador, e estar acompanhada das seguintes indicações e documentos:

I - Tipo de licenciamento;

II - Nome e endereço do proprietário da área;

III - Nome e endereço do explorador, caso este seja o proprietário;

IV - Denominação do imóvel, do Distrito, do Município e Estado em que se situa a jazida;

V - Localização do imóvel, com planta de situação de área indicado as divisas, a entrada a ser utilizada, a estrada de acesso, à localização das edificações dentro da propriedade com as suas respectivas distâncias entre si, curvas de nível, localização de mananciais e cursos d'água situados num raio de 200 m em torno da área a ser explorada;

VI - Substância mineral licenciada;

VII - A indicação do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

VIII - Área licenciada em hectares (máximo 50 há);

IX - Prazo data de expedição e número da licença.

X - Prova de registro da sociedade na Junta Comercial;

XI - Certidão negativa de débito municipal;

XII - Título de propriedade do solo (escritura e certidão de registro de imóveis atualizada);

XIII - Autorização do proprietário para exploração quando não for este o requerente;

XIV - Memorial descritivo da área, assinado por profissional legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA/PR, acompanhado de ART;

XV - Plano de recuperação do solo.

§ 2º - Tratando-se de área que compreenda mais de um Município, a solicitação deverá ser acompanhada das licenças dos Municípios envolvidos.

**Art. 120 -** A fim de preservar a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área em que será implantada, na medida em que a exploração for sendo realizada.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata este artigo será manifestada através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Municipalidade.

**Art. 121 -** O não cumprimento das obrigações impostas neste capítulo implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração e multa de 500 VRMs, cobrados com acréscimo de 20% no caso de reincidência;

II - Cancelamento e revogação da licença.

#### CAPÍTULO IV DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA.

**Art. 122 -** É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública sendo estes serviços de atribuição da Municipalidade.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Municipalidade.

§ 2º - Nos loteamentos particulares os proprietários poderão arborizar as vias de acordo com o projeto previamente aprovado pela Municipalidade.

**Art. 123 -** A derrubada de mata ou de árvore qualquer, por particulares, dependerá de autorização do

Município de Balsa Nova, ouvido o órgão público superior competente.

**Art. 124 -** Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de qualquer natureza ou finalidade.

**Art. 125 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100 VRMs.

## CAPÍTULO V DOS ANIMAIS.

**Art. 126 -** Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal cabendo a Municipalidade o exercício do poder da polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

**Art. 127 -** Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

**Art. 128 -** Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 129 -** Os animais evadidos serão recolhidos pela Municipalidade e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos a pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

Parágrafo Único - A Municipalidade, em caso do proprietário não procurar o animal apreendido, dentro de 05 dias de sua apreensão, dará ao mesmo o destino que melhor convier o interesse público.

**Art. 130 -** Os proprietários de animais devem tomar as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa dos animais tais como a vacina contra a raiva.

**Art. 131 -** É expressamente proibido:

I - Criar abelhas, aves, porcos, gado ou qualquer outra espécie de animais selvagens em áreas urbanas;

II - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

III - Domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV - Dar espetáculo com animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização da Municipalidade;

V - Comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante às medidas de segurança.

**Art. 132 -** Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

**Art. 133 -** na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 VRMs.

## CAPÍTULO VI DOS CULTOS

**Art. 134 -** A realização de cultos de qualquer ordem deve ser procedida de autorização por escrito na Municipalidade no tocante ao seu local de efetivação.

**Art. 135 -** Em relação aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique atentado á honra á ética, á integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, á rodem e ao bem-estar público.

**Art. 136 -** As igrejas, templos e casas de culto não podem contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação composta por suas instalações.

**Art. 137 -** É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isso sem expressa autorização da Municipalidade.

**Art. 138 -** Os locais para o exercício do culto devem conter-se dentre das normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança.

**Art. 139 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 500 VRMs.

## CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 140 -** NO interesse público, a Municipalidade, através do órgão sanitário e demais órgãos competente fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 141 -** São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 93°C.

**Art. 142 -** Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, coratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e mina.

**Art. 143 -** É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e não autorizado pelo órgão sanitário municipal e demais órgãos municipais competentes;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender ás exigências legais, quanto á construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 15 dias.

§ 2º - Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam a regulamentação das Forças e as legislações Municipal e Federal pertinentes.

**Art. 144 -** Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos conforme as prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto nas legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

**Art. 145 -** Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

I - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m de distância;

II - Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;

III - Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dado o sinal de fogo.

**Art. 146 -** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

§ 3º - Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

**Art. 147 -** É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber:

IV - Soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, ou em janelas ou portas que confrontarem com os mesmos, sem prévia licença da Municipalidade, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, local apropriado e horário;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**Art. 148 -** Fica sujeito à licença a provação dos órgãos municipais competentes a instalação de postos de abastecimento de combustível e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - A Municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações do Código de edificações e Obras e das legislações Municipal e Federal pertinentes.

**Art. 149 -** O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, á prova de poeira e adotados dispositivos que permitam alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

§ 4º - É obrigatória a sinalização nos Postos de Abastecimento, com advertências de perigo, inclusive proibição de utilização de cigarros e similares.

**Art. 150 -** Nos Postos de Abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos nos recintos dos postos dotados, para tanto, de instalações adequadas em concordância com determinações da autoridade sanitária municipal, destinadas a evitarem a acumulação de água e de resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento par ao logradouro público, ou outro destino.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estendem-se ás normas comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

**Art. 151 -** As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 800 VRMs, acrescida em 20% em caso de reincidência.

## TÍTULO VI

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PROTEÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

#### CAPÍTULO I

##### DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

**Art. 152 -** O funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização.

§ 1º - O Alvará de Licença e Localização somente será emitido pela Secretaria de Finanças da Balsa Nova, após aprovação da atividade pela Secretaria de Planejamento, Obras e Urbanismo, e posteriormente á vistoria e á autorização da Vigilância Sanitária e do corpo de Bombeiros - quando for o caso - obedecidas as normas deste Código e as demais leis federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Balsa Nova.

~~§ 2º - A licença, concedida sob forma de alvará, com caráter precário, terá validade dentro do exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes, desde que mantidas as condições originais;~~

§ 2º A licença, concedida sob forma de alvará, com caráter precário, terá validade até o final do mês de fevereiro do exercício seguinte à sua emissão, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes, desde que mantidas as condições originais. (Redação dada pela Lei nº 1296/2022)

§ 3º - Deverá ser requerido novo alvará toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, tais como alterações de ramo, endereço ou atividade exercida.

§ 4º O Alvará de Licença e Localização será renovado automaticamente, mediante pagamento de taxa, desde que não incida modificação das características anteriores. (Redação acrescida pela Lei nº 1230/2021)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o Alvará de Licença e Localização só terá validade mediante apresentação da licença, certificado ou autorização vigente, expedido por órgão competente, referente as normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio. (Redação acrescida pela Lei nº 1230/2021)

**Art. 153 -** Para efeito de fiscalização, o Alvará de Licença e Localização deverá ser conservado no estabelecimento em lugar visível ao público.

**Art. 154 -** O Alvará de Licença e Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

**Art. 155 -** A licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

- I - Quando se tratar de negócios diferentes daquele requerido e liberado na licença;
- II - Se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos á moral e bens costumes;
- III - Se o licenciado se opuser, de qualquer modo, á fiscalização;
- IV - Por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- V - Para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;
- VI - Como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública;
- VII - Pelo não recolhimento regular dos tributos incidentes.

§ 1º - Caçada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - A reabertura do estabelecimento fechado será permitida, depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

**Art. 156 -** A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

**Art. 157 -** Para a mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial e de prestação de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão aos órgãos municipais competentes envolvidos, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

~~**Art. 158 -** A abertura e a abertura dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por este Código.~~

**Art. 158** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por este Código. (Redação dada pela Lei nº 1109/2019)

**Art. 159 -** Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo Único - Não constitui infração de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque e embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade, de acordo com legislação específica, e não embarace ao livre trânsito de pedestres.

**Art. 160 -** A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se caiba aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

~~**Art. 161 -** As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 200 VRMs.~~

**Art. 161.** As infrações aos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à aplicação das seguintes multas:

I - Microempreendedor Individual - 10 VRM;

II - Microempresa - 30 VRM;

III - Empresa de Pequeno Porte - 50 VRM;

IV - Empresa de Médio Porte - 70 VRM;

V - Empresa de Grande Porte - 180 VRM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, os infratores ficarão sujeitos à aplicação das seguintes multas:

I - Microempreendedor Individual - 20 VRM;

II - Microempresa - 40 VRM;

III - Empresa de Pequeno Porte - 60 VRM;

IV - Empresa de Médio Porte - 80 VRM;

V - Empresa de Grande Porte - 200 VRM. (Redação dada pela Lei nº 1160/2020)

## CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

~~**Art. 162 -** O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença da Municipalidade, mediante requerimento do interessado.~~

**Art. 162** O exercício do comércio e da prestação de serviços ambulantes de vendedores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público dependerá sempre de licença da municipalidade mediante requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 1109/2019)

§ 1º - Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no caput deste artigo, sendo que as demais regras regulamentadas por ato próprio.

~~§ 2º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, do Código Tributário Municipal e da Legislação Sanitária de Balsa Nova.~~

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, do Código Tributário Municipal e da Legislação Sanitária vigente. (Redação dada pela Lei nº 1109/2019)

§ 3º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 4º - O tempo de validade da licença poderá ser definido pela Municipalidade.

§ 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante, ou prestador de serviços ambulantes, a pessoa física ou jurídica que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Balsa Nova, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante licença do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1109/2019)

§ 6º as atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I - De forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo.

II - Em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, após estacionados em locais de vias e logradouros públicos, mediante autorização do Executivo Municipal, desenvolvem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos automotivos ou não;

III - Em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1109/2019)

§ 7º São considerados serviços ambulantes de alimentação todos os serviços que envolvem comida preparada e/ou comercializada para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, tais como os realizados em veículos, trailers, carrocinhas, barracas, quiosques, foodtrucks, além de pipoqueiros, sorveteiros e outros tipos de alimentação preparada para consumo imediato. (Redação acrescida pela Lei nº 1109/2019)

**Art. 163 -** deferido o requerimento, a Municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias á sua identificação, com nome e sobrenome, idade, nacionalidade, Cadastro de Pessoas Físicas, residência, fotografia, objeto, de comércio e quando for empregado o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições Federal e Estadual, se houver.

**Art. 164 -** Com o alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º - Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º - O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º - As mercadorias apreendidas serão inutilizadas imediatamente ou recolhidas ao depósito municipal, e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 dias, mediante pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos deste Código.

§ 4º - Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e dotadas a casas de instituições de caridade, mediante recibo.

**Art. 165 -** A Municipalidade só concederá licença par ao comércio ambulante, quando, a seu critério, esse não venha a prejudicar o comércio estabelecido.

**Art. 166 -** Ao ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III - Estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato de venda;

~~IV - A venda de bebidas alcoólicas; (Revogado pela Lei nº 1109/2019)~~

V - A venda de armas e munições;

~~VI - A venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;~~

VI - A venda de medicamentos, saneantes domissanitários ou quaisquer outros produtos farmacêuticos ou similares; (Redação dada pela Lei nº 1109/2019)

VII - A venda de aparelhos eletrodomésticos;

VIII - A venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano á coletividade;

IX - Transitar pela calçada ou passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes que venham a obstrui a passagem dos transeuntes;

X - Oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente;

XI - Fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias;

~~XII - A venda de frutas, legumes e outros alimentos; (Revogado pela Lei nº 1109/2019)~~

XIII - produtos sem procedência ou com rotulagem em desacordo com a legislação vigente; (Redação acrescida pela Lei nº 1109/2019)

XIV - produtos sem nota fiscal de origem. (Redação acrescida pela Lei nº 1109/2019)

**Art. 167 -** A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários.

**Art. 168 -** As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas á apreensão da mercadoria e multa de 200 VRMs.

### CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS.

**Art. 169 -** Aplicam-se á indústria, no que couber, as disposições sobre comércio, além das contidas neste capítulo.

**Art. 170 -** No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá relatório de impacto ambiental, expedido pelo IAP, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais e quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

**Art. 171 -** As infrações deste capítulo estão sujeitas á multa de 800 VRMs.

### CAPÍTULO IV DOS TRAILERS E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

**Art. 172 -** A autorização para funcionamento de Trailers, barracas de exploração comercial e similares será sempre procedida de consulta da viabilidade, aos órgãos municipais competentes.

**Art. 173 -** Para a concessão de Alvará de Localização de Trailers e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

I - Consulta de viabilidade aprovada;

II - Declaração da atividade a ser explorada;

III - Planta ou desenho cotado, indicando a disposição ao trailer;

IV - Contrato Social ou Declaração de Firma Individual se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

V - Fotografia ou perspectiva externa do trailer a ser utilizado;

VI - Licença para funcionamento noturno expedido por órgão próprio da Secretaria de Segurança Pública;

VII - Título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

~~**Art. 174 -** A viabilidade aprovada de que trata o artigo 173 não garantirá a cassação do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.~~

**Art. 174** A viabilidade aprovada de que trata o artigo 173 não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Em caso de vendas de alimentos que necessitem de qualquer preparo prévio ao fornecimento, caberá à Vigilância Sanitária a avaliação da necessidade de vistoria na sede onde o

alimento é processado e preparado. (Redação dada pela Lei nº 1109/2019)

**Art. 175 -** O alvará de localização será expedido pela Secretaria de Finanças, em caráter provisório, obedecendo às exigências deste Código.

§ 1º - A municipalidade poderá determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública.

§ 2º - Em caso de acatamento á determinação contida no parágrafo anterior, após 30 dias de sua notificação, a Municipalidade procederá à remoção dos trailers e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

**Art. 176 -** A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata este Código será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.

**Art. 177 -** O proprietário do trailer e/ou barraca de exploração comercial obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada.

**Art. 178 -** Fica proibida a locação do trailer e/ou barraca de exploração comercial e similares a menos de 50 m de outros congêneres, bem como em locais julgados inconvenientes pela Municipalidade.

**Art. 179 -** Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

**Art. 180 -** O Alvará de Licença será valido para o ano fiscal e, somente para o local requerido.

**Art. 181 -** O não cumprimento do que estabelece este Capítulo implicará a cassação da autorização de funcionamento.

**Art. 182 -** As infrações destes dispositivos também serão punidas com multa de 300 VRMs.

## CAPÍTULO V DAS FEIRAS LIVRES.

**Art. 183 -** A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo Único - Cabe ainda á Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

**Art. 184 -** A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

**Art. 185 -** Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos, observados os tabelamentos oficiais quando houver.

Parágrafo Único - Verificada a falta de observância da tabela de preços o feirante fica sujeito á multa prevista e a cassação da licença para vender na feira livre.

**Art. 186 -** A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste ser efetuada pelos feirantes.

**Art. 187 -** O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do executivo.

**Art. 188 -** Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como a cumprir o horário de funcionamento e atendimento ao público.

**Art. 189 -** As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 200 VRMs.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

## TÍTULO VII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 190 -** O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços e de crédito, obedecerá aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho vigente.

**Art. 191 -** Estão sujeitos a horários especiais:

I - De 0 a 24h00, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) Postos de gasolina;
- b) Hotéis e similares;
- c) Hospitais e similares;
- d) Farmácias de plantão, conforme escala estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- e) Bares com porta fechada após as 22h00.

II - De 06h00 às 22h00, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) Padarias;
- b) Mercearias;
- c) Casas de carne e peixarias;

III - De 07h30 às 22h00, de segunda a sexta-feira e, das 7h30 às 12h00, nos sábados:

- a) Farmácias que não estiverem em plantão.

IV - Das 08h00 às 21h00, de segunda á sábado:

- a) Supermercados e lojas de artesanato;

V - Funcionamento livre:

- a) Indústrias;
- b) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- c) Bancas de revistas;
- d) Casas de dança e casas de diversão pública.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - As farmácias que não estiverem de plantão deverão afixar a porta, após o horário de funcionamento estabelecido no inciso III deste artigo, uma placa com indicação do estabelecimento plantonista.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 192 -** As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a este Código e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na Legislação Sanitária Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 193 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 145/86, 322/98 e 323/98.

Prefeitura Municipal de Balsa Nova, em 29 de outubro de 2007.

JOSÉ FRANCO PELLIZZARI  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/08/2023*